



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001514-09.2009.8.14.0028
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADO: JOÃO MARIA GALVÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA LEI 9.656/98. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1. O autor teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente, sem receber nenhum aviso de cobrança ou comunicação de rescisão em decorrência de inadimplência.
2. O contrato de plano de saúde se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor, sem dano ao princípio da irretroatividade das leis, nos termos do art. 3º, § 2º do diploma consumerista e consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 469.
3. Desse modo, a pretensão de rescisão imotivada e unilateral do contrato contraria todos os princípios do Direito Brasileiro, uma vez que, nada obstante os contratos não sejam perpétuos, ainda mais quando se trata de contrato de direito privado, devem ser protegidos os direitos básicos do contratante hipossuficiente, parte reconhecidamente vulnerável, relacionados à saúde e à vida, garantindo-se a vida daqueles que dependem do plano de saúde, como forma de fazer valer as disposições do CCB, nos artigos 421, 422 e 423.
4. Assim sendo, o cancelamento do contrato de plano de saúde sem a notificação prévia do segurado revela-se abusivo, em afronta aos artigos 13, II da Lei n. 9.656/98 e 51, IV e XV, do CDC.
5. Dano moral. A apelante deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela.
6. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de abril de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):



Trata-se de Apelação Cível interposta por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por JOÃO MARIA GALVÃO GONÇALVES.

Consta dos autos que na origem o apelado ajuizou a presente ação contra a apelante, aduzindo, em síntese, que mantinha contrato de prestação de serviços de saúde com a ré até o mês de setembro de 2008, o qual foi rescindido sem sua prévia aquiescência.

Confessou que eventualmente atrasava o pagamento das mensalidades, mas que quitava várias parcelas de uma só vez e que, por engano, ficou pendente de pagamento a parcela do mês de julho de 2008. Salientou que embora tenha quitado as parcelas subsequentes, relativas aos meses de agosto e setembro de 2008, ao tentar pagar as parcelas relativas aos meses de outubro e novembro foi informado pela requerida que o plano de saúde havia sido cancelado.

Acrescentou que teria sido ilegal o cancelamento de seu plano de saúde, pois a requerida não teria notificado a existência do débito em atraso, conforme determinado no contrato de adesão.

Assim, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do contrato e, ao final, a confirmação da medida, além da reparação dos danos morais sofridos.

Juntou os documentos de fls. 14/38.

Em decisão de fls. 41/42 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do contrato de plano de saúde rescindido unilateralmente.

A requerida compareceu em cartório, foi devidamente citada e intimada da decisão interlocutória (f. 68), e apresentou contestação as fls. 89/103, aduzindo que: a) que não foi ilegal o cancelamento do contrato do autor, pois este estava em débito com a requerida por período superior a sessenta dias, situação que autorizava a rescisão, conforme previsto na cláusula 82 do contrato entabulado entre as partes; b) que o autor não atuou de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor e os princípios que o regem, inclusive o princípio da boa-fé objetiva; c) que o julgamento deve ser feito também sob o prisma do Código de Processo Civil e da legislação específica da matéria, a saber a Lei nº 9.656/98, que regula o plano de saúde complementar no Brasil; e d) que inexistiu dano moral a ser ressarcido, porque a rescisão consubstanciaria mero aborrecimento. Por fim, pugnou pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores da medida, e, ao final, a improcedência do pedido declarando-se a legalidade da rescisão contratual e rejeitando-se o ressarcimento dos danos morais. Alternativamente, em caso de procedência, requereu que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na mensuração dos danos morais. Pugnou, ainda, pela condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais.

Após regular trâmite processual, o magistrado de piso proferiu a sentença ora recorrida, em que julgou procedente o pedido inicial, e mantendo a decisão interlocutória de fls. 41/42, determinou o restabelecimento definitivo do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares de



fls. 25/37 na forma originalmente contratada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contados a partir da intimação da sentença, sem prejuízo da responsabilização penal por crime de desobediência.

O magistrado a quo ainda condenou a requerida a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença; condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, a requerida manejou o recurso de apelação (fls. 123/142, alegando que, em suma, que agiu corretamente ao rescindir o contrato firmado com a apelada, tendo em vista que esta violou suas obrigações contratuais ao inadimplir a contraprestação pecuniária devida pelos serviços prestados pela Cooperativa de serviços médicos. E nesse sentido, salienta que o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, bem como o contrato entabulado permitem a rescisão contratual em casos de inadimplemento de uma das partes, desde que notificado previamente o devedor, o que teria sido cumprido pela UNIMED, que notifica seus clientes acerca dos dias em atraso em todos os boletos de cobrança enviados mensalmente, de modo que o autor estaria plenamente ciente de seu inadimplemento.

Discorre acerca da inexistência de conduta ilícita, dano e nexos de causalidade passível de indenização; uma vez que agiu no exercício regular de direito; e que, ainda que eventualmente tivesse praticado ato ilícito, o dano moral não restou comprovado. De outra, caso seja mantida a condenação do dano moral, pugna pela minoração, alegando que o valor fixado se mostra excessivo e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo e recebido em ambos os efeitos (fl. 149).

Consta às fls. 153/154, cópia do v. acórdão nº 82016, de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, através do qual foi negado provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela requerida na exordial; já tendo transitado em julgado.

Nesta instância o feito foi inicialmente distribuído, por prevenção, a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES (fl. 156), em 27/05/2015.

Instado, o Ministério Público Estadual exarou parecer de fls. 160/165, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 23/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 167), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 30/01/2017 (168.v).

Em cumprimento dos despachos de fls. 169 e 170, o apelado atravessou petição à fl. 171, manifestando que voluntariamente não ofertou contrarrazões, reservando-se a contrapor o apelo por ocasião do julgamento, através de sustentação oral.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.



É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA LEI 9.656/98. DANO MORAL CONFIGURADO. QUATUM FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Pág. 5 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



1. O autor teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente, sem receber nenhum aviso de cobrança ou comunicação de rescisão em decorrência de inadimplência.
2. O contrato de plano de saúde se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor, sem dano ao princípio da irretroatividade das leis, nos termos do art. 3º, § 2º do diploma consumerista e consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 469.
3. Desse modo, a pretensão de rescisão imotivada e unilateral do contrato contraria todos os princípios do Direito Brasileiro, uma vez que, nada obstante os contratos não sejam perpétuos, ainda mais quando se trata de contrato de direito privado, devem ser protegidos os direitos básicos do contratante hipossuficiente, parte reconhecidamente vulnerável, relacionados à saúde e à vida, garantindo-se a vida daqueles que dependem do plano de saúde, como forma de fazer valer as disposições do CCB, nos artigos 421, 422 e 423.
4. Assim sendo, o cancelamento do contrato de plano de saúde sem a notificação prévia do segurado revela-se abusivo, em afronta aos artigos 13, II da Lei n. 9.656/98 e 51, IV e XV, do CDC.
5. Dano moral. A apelante deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela.
6. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início observo que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Como relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, relativamente à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde mantido entre o autor e a UNIMED.

A sentença julgou procedente o pedido exordial, e determinou o restabelecimento definitivo do contrato de plano de saúde do autor, na forma originalmente contratada, condenando, ainda, a requerida a pagar à autora danos morais, estes arbitrados em R\$7.000,00 (sete mil reais), além das custas e honorários advocatícios.

Data vênua, as longas ponderações inseridas na peça recursal pela apelante, não têm o condão de elidir o conteúdo jurídico/interpretativo do pronunciamento declinado pelo magistrado a quo quando de sua análise, precisamente à fl. 115/117.

Ora, nos termos do art. 333, do CPC/73 (art. 373, inc. I, do CPC/15), incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso dos autos, a parte demandada não logrou êxito em



desconstituir os fatos alegados na exordial (art. 333, inc. II, CPC/73 - art. 373, inc. II, CPC/15), razão pela qual a manutenção da sentença de procedência se impõe. Nesse sentido, confira-se o que ressaltou a sentença recorrida:

16. Do mérito.

17. O pedido de restabelecimento da relação contratual deve ser deferido, mantendo-se a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de f. 41/42.

18. Com efeito, em que pese a mora da parte autora, resta evidente que a requerida tampouco cumpriu com a sua obrigação, isto é o dever de notificação de seu cliente quanto ao débito em atraso e a possibilidade de rescisão contratual, oportunizando-se a quitação da parcela, conforme estabelecido no próprio contrato de f. 28/37, na cláusula 73^a, in verbis:

O atraso no pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, implicará, sempre, a suspensão total do atendimento, até a efetiva liquidação do débito, nos termos do artigo anterior, desde que o contratante tenha sido notificado previamente, propiciando-lhe pelo menos dez dias de prazo para liquidar seus débitos.

19. Em sua contestação a parte requerida não juntou qualquer comprovação de que efetivou a notificação em comento. Em verdade sequer contestou a alegação inexistência dessa providência. Portanto, também é incontroversa esta alegação.

20. O atraso no pagamento das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias não conduz, por si só, à conclusão de legitimidade da rescisão unilateral. Mormente no caso de não ter ocorrido a providência prevista no próprio instrumento contratual, a saber, a notificação da parte requerida para a liquidação dos valores em atraso.

21. Interpretação em sentido contrária é vedada, tendo em vista a expressa dicção da vontade das partes na cláusula mencionada.

22. Outrossim, considerando o caráter protetivo das normas consumeristas, mesmo na eventual hipótese não estar clara a providência mencionada, na interpretação dos contratos de adesão deve ser levada em conta a especial proteção devida ao consumidor, no caso, o autor.

23. É indubitável que a situação narrada nestes autos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, na medida em que, a despeito da natureza da modalidade contratual e da função social do contrato, este atende única e exclusivamente ao interesse da operadora do plano de saúde.

24. Observo que a conduta praticada pela operadora do plano de saúde sem amparo, inclusive, no instrumento contratual traduz vantagem exagerada em seu favor e em detrimento do aderente, ferindo o objeto dessa espécie contratual e o princípio fundamental que o rege, qual seja, a proteção à saúde.

25. Portanto, é evidentemente nula a rescisão unilateral do contrato, na forma perpetrada, por ofender as disposições do próprio contrato.

Desse modo, como se pode constatar, ainda que o autor estivesse em mora, a apelante tinha o dever de notificar o contratante acerca da possibilidade de rescisão contratual, oportunizando a quitação da parcela; sendo certo



que a apelante não comprovou que o autor tenha recebido qualquer aviso de cobrança ou comunicação de rescisão em decorrência da inadimplência, como impõe o art. 13, II, da Lei 9.656/98. Além disso, o contrato de plano de saúde se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, §2º do diploma consumerista e consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 469 (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde).

Portanto, a pretensão de rescisão imotivada e unilateral do contrato contraria todos os princípios do Direito Brasileiro, uma vez que, nada obstante os contratos não sejam perpétuos, ainda mais quando se trata de contrato de direito privado, devem ser protegidos os direitos básicos do contratante hipossuficiente, parte reconhecidamente vulnerável, relacionados à saúde e à vida, garantindo-se a vida daqueles que dependem do plano de saúde, como forma de fazer valer as disposições do CCB nos artigos 421, 422 e 423 do CCB.

Assim sendo, de acordo com o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, é vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou inadimplência. Senão, vejamos:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...) (grifei)

Na espécie, o cancelamento do contrato de plano de saúde, ausente notificação do segurado, coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que após manter uma relação continuada por vários anos, fica compelido a aderir à nova contratação, com obrigações e condições diversas daquelas originalmente pactuadas, e com onerosidade maior, por certo.

Dentro desse contexto, outra conclusão não resta, senão que não houve cancelamento regular do contrato, sendo a procedência, pois, medida a se impor. Nesse sentido é a jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. RESCISÃO UNILATERAL NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato, por inadimplemento, sendo ônus da seguradora notificar o segurado.

2.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência da notificação prévia do segurado seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da



Súmula 7 do STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1256869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012) (grifei)

Quanto ao dano moral, entendo que, no presente feito, não se trata de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento à obrigação assumida, diante da rescisão injustificada do contrato, em que o autor teve de ingressar com a presente ação, para obter tutela que restabeleceu o contrato, ocasionando angústia e dor psíquica.

Assim, a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão a parte demandante, mesmo que de ordem extrapatrimonial, atingindo a esfera físico-psíquica deste fato que prescinde de culpa, restando inafastável o dever de ressarcir os danos morais causados, na forma do artigo 186 do Código Civil.

A responsabilidade no caso dos autos também é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

Ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo, importando em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa, caracterizado está o dever de indenizar. Isto se deve ao fato de que a confiança é elemento essencial deste tipo de contrato, restando frustrada a parte autora quanto ao seu cumprimento.

Em relação ao pedido de minoração do quantum indenizatório fixado na sentença, vislumbro que o dano moral deve se nortear pelo grau de lesividade da conduta, bem como pela sua intensidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes (requerente e requerido), a observância da máxima vedação do enriquecimento sem causa, a função pedagógica/preventiva, a repercussão da conduta do ofensor na esfera pessoal da vítima, a proteção dada pela lei; e, ainda, obedecer aos princípios da moderação e razoabilidade, a fim de que os institutos não sejam desvirtuados de suas reais finalidades.

In casu, levando-se em consideração os critérios acima apontados e as peculiaridades do caso concreto, e considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, entendo justo e razoável o arbitramento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. DANO MORAL. QUANTUM. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO NOVO CPC. 3. AGRAVO INTERNO DA PRIMEIRA AGRAVANTE DESPROVIDO, E AGRAVO INTERNO DA SEGUNDA AGRAVANTE



NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.
2. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno da primeira agravante desprovido, e agravo interno da segunda agravante não conhecido.’
(AgInt no AREsp 1002564/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 15/5/2017).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, e em acordo com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovidimento do recurso de apelação.

Belém (PA), 30 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR